



PROCESSO N.º : 29.329-6/2018
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEIS : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO MUNICIPAL
JUNIOR AMARAL LIMA – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, exaradas no Acórdão n.º 281/2017-TP, relativo ao Levantamento n.º 15.303-6/2016.

2. Esse Levantamento foi realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal em 127 municípios mato-grossenses, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, a partir do conhecimento da organização e do funcionamento desta atividade relevante nos municípios, seus sistemas, programas e projetos quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, *in verbis*:

EXPEDIR ALERTA:

a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

DETERMINAR:

a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguinha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e,
b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguinha, Campinápolis,



Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas.

Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

3. Após consulta aos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, por meio do Sistema Aplic, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico (Doc. n.º 180157/2018), onde constatou o descumprimento do referido Acórdão, e, concluiu pela citação do gestor, Sr. Flori Luiz Binotti e do Controlador Interno do Município, Sr. Junior Amaral Lima, para se manifestarem acerca das seguintes irregularidades:

4. Responsável: Flori Luiz Binotti

1) (NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01). Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal;

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Lucas do Rio Verde com relação à logística de medicamentos.

5. Enquanto o Sr. Junior Amaral Lima teria incorrido na irregularidade:

2) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

6. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram citados por meio dos Ofícios n.ºs 1061/2018 e 1063/2018 (Doc. n.ºs 200984/2018 e 200986/2018), tendo os responsáveis apresentado defesa conjuntamente, protocolada neste Tribunal sob o n.º 323468/2018 (Doc. Nº 210358/2018), juntadas através dos documentos externos n.ºs 210470/2018 e 210471/2018, com o objetivo de comprovarem



o implemento das obrigações impostas.

7. Após análise das defesas, a Unidade de Instrução em seu Relatório Técnico da Defesa, concluiu pelo saneamento das irregularidades. (Doc. n.º 262506/2018).

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/2019 (Doc. n.º 3310/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo cumprimento das determinações contantes no Acórdão n.º 281/2017.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.